



Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nº 0811068-36.2022.8.19.0066

Embargante: Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Roger Felipe de Almeida Slosaski

Embargada: Loreliria Rosa Marcal Fernandes

Advogado(a): Rafael Ribeiro de Menezes

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS DESTINADOS A CORRIGIR SUPOSTOS VÍCIOS DE ACÓRDÃO ANTERIOR, JÁ PRECLUSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO E CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de terceiro Aclaratório oposto contra o acórdão que deixou de conhecer do segundo Embargos anteriormente interposto pela Embargante por manifesta inadmissibilidade. Alega a Recorrente, em suma, que pretende prequestionar a questão referente aos requisitos estabelecidos pelo STF na ADI nº 7.265 para cobertura de tratamento fora do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante cediço, a regularidade formal constitui requisito de admissibilidade recursal, devendo a impugnação ser congruente com a decisão contra a qual se volta.

4. Na hipótese, novamente a Embargante pretende impugnar acórdão anterior e já precluso, que originalmente julgou os Apelos interpostos contra a sentença, e não o acórdão embargado, que não conheceu dos Embargos dos Embargos por ausência de regularidade formal.



5. O presente recurso não indica qualquer vício do art. 1.022 do CPC no *decisum* que apenas analisou os requisitos de admissibilidade do último Aclaratório, buscando retomar a discussão de julgado já precluso e transitado em julgado, eis que ambos os Embargos anteriores não foram conhecidos por manifesta inadmissibilidade, o que afasta seu efeito interruptivo.

6. Assim, não tendo sido apontados vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido (que não conheceu do recurso anterior), os presentes Embargos também se mostram manifestamente inadmissíveis, eis que violam os princípios da dialeticidade e da congruência recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

7. A nova tentativa de rediscutir acórdão já precluso, ignorando aquele efetivamente embargado, revela o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, o que impõe a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido e condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nº 0811068-36.2022.8.19.0066, em que é Embargante **UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e é Embargada **VALÉRIA FERNANDES SÃO THIAGO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de IE nº 102, que deixou de conhecer do recurso anteriormente interposto pela Embargante por manifesta inadmissibilidade, assim ementado:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RAZÕES RECURSAIS INCONGRUENTES COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS DESTINADOS A CORRIGIR SUPOSTOS VÍCIOS DE ACÓRDÃO ANTERIOR, JÁ PRECLUSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que deixou de conhecer dos Embargos anteriormente interpostos pela Embargante por manifesta inadmissibilidade. Alega a Recorrente, em suma, que os Aclaratórios anteriores foram eivados por erro material sanável a qualquer tempo, apontando omissões no julgamento dos Apelos quanto à natureza domiciliar do tratamento da Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante cediço, a regularidade formal constitui requisito de admissibilidade recursal, devendo a impugnação ser congruente com a decisão contra a qual se volta.
4. Na hipótese, a Embargante, alegando erro material nos Aclaratórios anteriores, aponta supostas omissões, não no acórdão embargado, que deixou de conhecer de seus Embargos por manifesta inadmissibilidade, mas no anterior, que julgou os Apelos.
5. Ocorre que o presente recurso é manifestamente intempestivo para impugnar *decisum* já precluso, mormente considerando que, nos termos da jurisprudência do STJ, os Aclaratórios manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal.
6. Outrossim, não tendo sido apontados quaisquer vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido (que não conheceu do recurso anterior), os presentes Embargos também se mostram manifestamente inadmissíveis, eis que violam os princípios da dialeticidade e da congruência recursal.
7. Cumpre salientar que não se trata de mero erro material sanável a qualquer tempo, mas de erro grosseiro, porquanto foi alterado por completo o recurso e suas razões recursais, buscando retomar prazo ultrapassado e discussão preclusa.
8. Dessarte, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.991.560/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 04/05/2026; STJ, REsp nº 2.182.453/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 24/02/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.961.507/PR, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. em 24/10/2023; STJ, AgRg nos EAREsp nº 2.216.810/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. em 27/06/2023.”



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Afirma a Embargante (IE nº 113) que seu recurso é “*apenas e tão somente para fins de prequestionamento, necessário à interposição de recurso especial*”.

Requer o seguinte:

“1. Considerando que o caso dos autos envolve a concessão judicial de tratamento não incluído no Rol da ANS e que o recurso apelatório foi julgado em 03/12/2025, a embargante roga a esta Colenda Câmara que esclareça os motivos não ter aplicado as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265, julgada em 25/09/2025, que, em controle concentrado de constitucionalidade da Lei 14.454/22, que acrescentou o §13 ao artigo 10 da Lei 9.656/98, utilizando a técnica de interpretação conforme a Constituição, estabeleceu requisitos cumulativos para que seja considerada obrigatória a cobertura de tratamentos e/ou procedimentos não incluídos no Rol da ANS, vedando de forma expressa que a decisão judicial concessiva seja fundamentada exclusivamente em pedido, relatório ou laudo médico juntado pela própria parte, com o enfrentamento expresso sobre os dispositivos legais antes citados, bem como sobre os artigos 489, §1º, VI; 927, I e 1.008 do CPC/15.”

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de IE nº 121.

É o Relatório.



VOTO

No tocante à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos embargos de declaração em apreço, novamente merece destaque, *in casu*, a carência de regularidade formal, consistente na incongruência de sua fundamentação em cotejo com os termos do acórdão combatido, cuja caracterização, por si só, já obstaculizará o seguimento do recurso.

Novamente a Ré interpõe Embargos destinados a impugnar o acórdão que julgou as Apelações apresentadas a este Órgão *ad quem*, olvidando-se que ambos seus Aclaratórios anteriores não foram conhecidos, o primeiro por claramente se destinar a impugnar demanda diversa da presente, e o segundo por buscar consertar o primeiro quando já superado o prazo recursal para impugnar o julgamento dos Apelos.

Como já fundamentado no acórdão anterior, que julgou o 2º ED da Demandada, os Aclaratórios manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal, razão pela qual o acórdão que julgou as Apelações já transitou em julgado e não pode ser alterado nestes novos Embargos.

Ademais a finalidade prequestionadora invocada, referente à ADI nº 7.265, não guarda qualquer relação com o último acórdão proferido por esta Câmara (que não conheceu dos Embargos das Apelações), que tão somente analisou os requisitos de admissibilidade do recurso anterior e não o conheceu por evidente incongruência, sem adentrar seu mérito. Assim, os presentes Embargos somente poderiam versar sobre vícios do art. 1.022 do CPC referentes à admissibilidade do último recurso, única questão enfrentada no acórdão de IE nº 102.

Ressalta-se que não há como reconhecer omissão sobre matéria de ordem

pública quando os dois primeiros Embargos de Declaração sequer preencheram os requisitos de admissibilidade, o que impede a análise de quaisquer questões de mérito por este Órgão *ad quem*, sejam elas de ordem pública, sejam aquelas suscitadas pela parte.

Dessarte, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade formal, por inexistir qualquer indicação de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas tão somente em *decisum* anterior e já precluso.

Assevera-se que a nova interposição de recurso destinado a impugnar decisão já preclusa, e não o acórdão efetivamente embargado, deixa inequívoco o caráter manifestamente protelatório dos presentes Embargos, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ora arbitrada no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, já ficando a parte advertida que nova tentativa de rediscutir o acórdão de IE nº 29 e o mérito da causa serão punidas com a majoração de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração *sub examine*, condenado a Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora